



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 228/89.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 1990".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de dezembro de 1989.

A handwritten signature in blue ink, which appears to be "José Antônio de Souza", is written over the typed text of the date and assembly name.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 1990.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - O Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia para o Exercício Financeiro de 1990, estima a Receita em NCz\$ 1.954.000.000,00 (hum bilhão, novecentos e cinquenta e quatro milhões de cruzados novos), e fixa, a Despesa em igual importância.

Art. 2º - A Receita será arrecadada em conformidade com a legislação em vigor e com as especificações dos quadros integrantes desta Lei, observando a seguinte classificação:

1. RECEITA	1.954.000.000,00
1.1. RECEITAS CORRENTES	1.754.297.000,00
RECEITA TRIBUTÁRIA	724.300.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	62.000.000,00
RECEITA AGROPECUÁRIA	4.000,00
RECEITA INDUSTRIAL	280.000,00
RECEITA DE SERVIÇOS	3.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	963.810.000,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	3.900.000,00
1.2. RECEITAS DE CAPITAL	199.703.000,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	42.000.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	300,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	157.602.700,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	100.000,00

Art. 3º - A Despesa será realizada segundo a discriminação dos anexos, conforme o seguinte desdobramento por categorias Econômicas e Órgãos:

2. DESPESA	NCz\$ 1,00
2.1. POR CATEGORIA ECONÔMICA	
2.1.1. DESPESAS CORRENTES	1.466.489.449,00
2.1.2. DESPESAS DE CAPITAL	444.510.551,00
2.1.3. RESERVA DE CONTINGÊNCIA	43.000.000,00
TOTAL	1.954.000.000,00
2.2. POR ÓRGÃOS	
PODER LEGISLATIVO	
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	110.000.000,00
TRIBUNAL DE CONTAS	16.466.000,00



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA 36.202.000,00

PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA-UNIDADES DIRETAMENTE SUBORDINADAS	31.766.400,00
PROCURADORIA GERAL	4.846.500,00
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL	100.982.600,00
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	42.686.000,00
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO	103.351.000,00
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	295.761.429,00
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	194.868.700,00
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL	23.151.100,00
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	75.712.565,00
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	19.565.200,00
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, ESPORTES E TURISMO	12.782.000,00
SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	14.588.600,00
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	217.474.500,00
SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA	35.252.000,00
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO	31.174.906,00
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE	5.107.800,00
ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	501.525.700,00
SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA PARA ASSUNTOS MUNICIPAIS	37.735.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	43.000.000,00
TOTAL	1.954.000.000,00

Art. 4º - Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada nesta Lei, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes.

Art. 5º - Os recursos para efeito de créditos suplementares à Reserva de Contingência definidos no Decreto-Lei nº 1763 de 16 de janeiro de 1980 não se incluem no limite do artigo 4º dada sua obrigatoriedade.

Art. 6º - Durante o Exercício Financeiro de 1990 o Poder Executivo poderá abrir Créditos Suplementares para cobrir despesas com Pessoal e Encargos sempre que os Créditos consignados sejam insuficientes ou se faça necessário para cumprir obrigações legais ou constitucionais.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Art. 7º - Os créditos relativos às transferências dos Municípios previstos no artigo 158 da Constituição Federal de verão ser suplementados pelo Poder Executivo visando manter seus repasses dentro dos prazos legais e não se vincularão a nenhuma das limitações orçamentárias por se constituírem recursos vinculados.

Art. 8º - No interesse público, sempre que necessário, o Poder Executivo deverá criar Projetos e/ou Atividades e Elementos de Despesas, observadas as disposições do Art. 43 da Lei nº 4320 de 17 de março de 1964, para resguardar o cumprimento do Orçamento-Programa.

Art. 9º - Visando ajustar sua programação durante o Exercício de 1990, o Poder Executivo poderá reprogramar os créditos, dentro do teto estabelecido pela Lei Orçamentária, sem a limitação oriunda do artigo 4º desta Lei.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de créditos até o limite de 100% (cem por cento) do montante das despesas de capital, conforme art. 167, da Constituição Federal.

Art. 11 - O Quadro de Detalhamento de Despesa QDD da Assembléia Legislativa enviado à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral será publicado no Diário Oficial do Estado com a programação deste Poder, de acordo com as planilhas em anexo.

Art. 12 - Os Quadros de Detalhamento de Despesa-QDD, dos órgãos da administração direta, serão publicados obrigatoriamente, no Diário Oficial do Estado, através de Portaria da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1990.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de Dezembro de 1989.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

OFÍCIO Nº 1579/GG

Porto Velho, 17 de outubro de 1989.

Senhor Presidente:

Acusando o recebimento do Ofício nº P/290/89, que devolve a Mensagem nº 303/89 correspondente à Lei do Orçamento para o exercício de 1990, instruindo para que o mesmo seja adequado ao Art. 263 da Constituição Estadual, cumpre-nos ponderar o quanto segue:

O mencionado orçamento foi encaminhado em 26 de setembro, conforme o Art. 53 da Constituição Estadual, então em vigor. Portanto, de acordo com o que determinam as regras de direito, inexistia no mundo jurídico o mencionado Art. 263 da Constituição Estadual.

Com efeito, ainda que existisse, trata-se de norma de eficácia contida, não sendo, pois, auto-aplicável, já que depende de processo legislativo ordinário, necessário a implementar o seu comando. O Poder Executivo tem 90 (noventa) dias para encaminhar o Projeto de Lei que processará adequação.

Diante das normas constitucionais em vigor, e especialmente o Art. 166 § 8º da Constituição Federal, entendemos que várias etapas do processo legislativo foram atendidas.

No entanto, o Poder Executivo, através de seus técnicos, não se escusa em participar da discussão do orçamento, no âmbito do Poder Legislativo, visando os ajustes que por ventura sejam determinados por lei, a exemplo do que ocorreu com o orçamento da União, em 1988.

Excelentíssimo Senhor
Deputado OSWALDO PIANA FILHO
DD. Presidente da Assembleia Legislativa

N e s t a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Ademais, eminente Presidente, valendo-nos da lição de José Afonso da Silva, in Direito Constitucional Positivo, 5ª Edição Atualizada, de acordo com a Constituição de 1989, página 622, temos que ao Poder Legislativo não é facultada a devolução de Mensagem para adequação, já que, conforme leciona o mesmo autor e obra, na página 620, também a Lei de Orçamento há de seguir o princípio da legalidade.

Por derradeiro, permitimo-nos ponderar que o regramento do Art. 2º da Constituição Federal, estabelece que os Poderes hão de ser harmônicos e independentes, porém, nos limites do ordenamento jurídico, razão de estarmos novamente encaminhando a Vossa Excelência a Mensagem nº 303/89, entregue a essa Casa nos prazos Constitucional, a fim de que a mesma possa ter a regular tramitação.

Esperando ter esclarecido o assunto aguardamos o processamento da Mensagem.

Atenciosamente,

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA

Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

OF. P/290/89

Porto Velho, 11 de outubro de 1989.

Senhor Governador:

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, devolve a Vossa Excelência o Projeto de Lei que "Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 1990" para ajustes constitucionais, notadamente o que prescreve o Art. 263 da Constituição Estadual.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração. X

Deputado Oswaldo Piana
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador do Estado de Rondônia

N E S T A



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 303

Porto Velho, 26 de setembro de 1989.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa
Excelentíssimos Senhores Deputados

Tenho a elevada honra de submeter à judiciosa apreciação de Vossa Excelência e de seus dignos pares Projeto de Lei Orçamentária, relativo ao Exercício de 1990, do Governo do Estado de Rondônia, cujo montante é de NCz\$ 1.954.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta e quatro milhões de cruzados novos).

A formulação da programação destes recursos teve por base, criteriosos estudos elaborados pelo Governo, através da sua Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN/RO, e de auscultação à sociedade civil, por meio das suas entidades representativas. Constou, ainda, como elemento orientador as Leis de Diretrizes Orçamentárias-LDO, conforme preceitua a Constituição Federal.

R E C E I T A S

A Receita total do Orçamento-Programa do Governo do Estado de Rondônia, para o Exercício de 1990, está estimada em NCz\$... 1.954.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta e quatro milhões de cruzados novos), sendo que 89,78% desta é proveniente de Receitas Correntes o restante, na ordem de NCz\$ 199.703.000,00 (cento e noventa e nove milhões e setecentos e três mil cruzados novos) de Receitas de Capital.

As receitas tributárias NCz\$ 724.300.000,00 (setecentos e vinte e quatro milhões e trezentos mil cruzados novos) que contribuem com 41,28% das receitas correntes, tem na arrecadação dos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.2

Impostos sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação o seu maior contribuidor, com NCz\$... 700.000.000,00 (setecentos milhões de cruzados novos), revelando um progressivo sucesso do Governo na condução da sua política fa zendária.

Compõem, ainda, Receitas Correntes as Transferências do Governo Federal NCz\$ 963.810.000,00 (novecentos e sessenta e três milhões e oitocentos e dez mil cruzados novos), dos quais cerca de 60% são destinados a pagamento de pessoal e encargos so ciais dos servidores federais colocados à disposição do Governo de Rondônia, e o restante faz parte da Cota-Parte do Fundo de Par ticipação dos Estados e Distrito Federal NCz\$ 418.810.000,00 (qua trocentos e dezoito milhões e oitocentos e dez mil cruzados novos)

Em função do crescimento da demanda pelos serviços públicos, mesmo obedecendo a um rigoroso esquema de racionaliza ção de gastos, as despesas estimadas superaram as receitas tornan do-se necessário o recurso à Operações de Crédito NCz\$... 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzados novos), que serão aplicados em projetos viáveis economicamente e de grande res sonância do ponto de vista social.

Para melhor visualizar a Receita total apresenta mos a seguinte discriminação:

1. RECEITAS CORRENTES	1.754.297.000,00
1.1. RECEITA TRIBUTÁRIA	724.300.000,00
1.2. RECEITA PATRIMONIAL	62.000.000,00
1.3. RECEITA AGROPECUÁRIA	4.000,00
1.4. RECEITA INDUSTRIAL	280.000,00
1.5. RECEITA DE SERVIÇOS	3.000,00
1.6. TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	963.810.000,00
1.7. OUTRAS RECEITAS	3.900.000,00



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.3

2. SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE	287.807.551,00
3. RECEITA DE CAPITAL	199.703.000,00
3.1. OPERAÇÕES DE CRÉDITO	42.000.000,00
3.2. ALIENAÇÃO DE BENS	300,00
3.3. TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	157.602.700,00
3.4. OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	100.000,00
4. TOTAL	1.954.000.000,00

D E S P E S A S

Observadas as recomendações da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 7.800, de 10.07.89, e a Portaria nº 37 da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, de 02.08.89, o Plano de Desenvolvimento de Rondônia foi o norteador de todas as programações constantes nesse Projeto de Lei Orçamentária.

As diretrizes básicas observadas na concepção desse projeto foram:

- Compatibilização e fortalecimento das ações constantes no Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia;
- conclusão dos projetos iniciados e não concluídos no Exercício de 1989;
- alocação de recursos para os projetos e atividades de maior resultado social;
- prioritização de projetos de infra-estrutura econômica.

Para se ter uma visão sintética das despesas do Orçamento-Programa do Exercício de 1990, apresentamos o quadro a seguir:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.4

1. DESPESAS CORRENTES	1.466.489.449,00
DESPESAS DE CUSTEIO	1.169.107.909,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	297.381.540,00
2. SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE	287.807.551,00
3. DESPESAS DE CAPITAL	444.510.551,00
INVESTIMENTOS	269.836.891,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	28.606.500,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	146.067.160,00
4. RESERVA DE CONTINGÊNCIA	43.000.000,00
5. TOTAL	1.954.000.000,00

Em termos de função, o Setor Social - definido co-
mo Saúde e Saneamento, Educação e Cultura, Assistência e Previdên-
cia, Habitação e Urbanismo e Defesa Nacional e Segurança Pública
-absorve 46% dos recursos NCz\$ 872.370.229,00 (oitocentos e setenta
e dois milhões, trezentos e setenta mil e duzentos e vinte e nove
cruzados novos), demonstrando a grande preocupação do Governo por
esta importante área, como se depreende no quadro abaixo:

<u>FUNÇÃO</u>	<u>RECURSOS NCz\$1,00</u>
. LEGISLATIVA	85.552.000,00
. JUDICIÁRIA	69.973.906,00
. ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	344.866.200,00
. AGRICULTURA	89.798.365,00
. DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA	238.474.500,00
. DESENVOLVIMENTO REGIONAL	274.252.000,00
. EDUCAÇÃO E CULTURA	308.543.429,00
. ENERGIA E RECURSOS NATURAIS	33.750.000,00
. HABITAÇÃO E URBANISMO	70.500.000,00
. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS	20.068.000,00
. SAÚDE E SANEAMENTO	217.251.200,00
. ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA	37.601.100,00
. TRANSPORTE	120.668.700,00
. RESERVA DE CONTINGÊNCIA	43.000.000,00



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

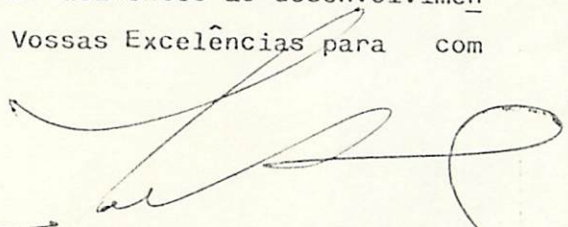
.5

Outras funções que mereceram atenção do Governo foram a de Desenvolvimento Regional NCz\$ 274.252.000,00 (duzentos e setenta e quatro milhões e duzentos e cinquenta e dois mil cruzados novos) e Transporte NCz\$ 120.668.700,00 (cento e vinte milhões, seiscentos e sessenta e oito mil e setecentos cruzados novos), dentro da política de consolidação dos municípios e apoio aos produtores rurais no que se refere a provimento de estradas com tráfego permanente de modo a lhes permitirem escoar a sua produção.

Concomitante a isso, o Governo de Rondônia vem negociando recursos com a União no sentido de que novos programas sejam implementados, sobressaindo-se o Agropecuário e Florestal de Rondônia-PLANAFLORO US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares), Programa de Fortalecimento da Infra-Estrutura de Rondônia, Programa Estadual de Saneamento Rural e Programa de Proteção ao Meio Ambiente e as Comunidades Indígenas PMACI.

Portanto, Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei Orçamentária é de suma importância para o desenvolvimento do Estado, quer pela eficiência técnica com que foi elaborado, como pela forte interrelação mantida com os programas anteriormente mencionados e a alta imprescindibilidade para o progresso de Rondônia.

Em função destas questões, e considerando o elevado espírito público e sabedoria com que os membros dessa Casa Legislativa sempre trataram dos problemas atinentes ao desenvolvimento de Rondônia, reitero a atenção de Vossas Excelências para com este Projeto de Lei Orçamentária.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 26 DE SETEMBRO DE 1989.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA
DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO FINAN
CEIRO DE 1990.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia para o Exercício Financeiro de 1990, estima a Receita em NCz\$ 1.954.000.000,00 (hum bilhão, novecentos e cinquenta e quatro milhões de cruzados novos), e fixa, a Despesa em igual importância.

Art. 2º - A Receita será arrecadada em conformida
de com a legislação em vigor e com as especificações dos quadros
integrantes desta Lei, observando a seguinte classificação:

1. RECEITA	1.954.000.000,00
1.1. RECEITAS CORRENTES	1.754.297.000,00
RECEITA TRIBUTÁRIA	724.300.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	62.000.000,00
RECEITA AGROPECUÁRIA	4.000,00
RECEITA INDUSTRIAL	280.000,00
RECEITA DE SERVIÇOS	3.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	963.810.000,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	3.900.000,00
1.2. RECEITAS DE CAPITAL	199.703.000,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	42.000.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	300,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	157.602.700,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	100.000,00



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.2

Art. 3º - A Despesa será realizada segundo a discriminação dos anexos, conforme o seguinte desdobramento por categorias Econômicas e Órgãos:

2. DESPESA	NCz\$ 1,00
2.1. POR CATEGORIA ECONÔMICA	
2.1.1. DESPESAS CORRENTES	1.466.489.449,00
2.1.2. DESPESAS DE CAPITAL	444.510.551,00
2.1.3. RESERVA DE CONTINGÊNCIA	43.000.000,00
TOTAL	1.954.000.000,00
2.2. POR ÓRGÃOS	
PODER LEGISLATIVO	
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	74.641.000,00
TRIBUNAL DE CONTAS	16.466.000,00
PODER JUDICIÁRIO	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	36.202.000,00
PODER EXECUTIVO	
GOVERNADORIA-UNIDADES DIRETAMENTE	
SUBORDINADAS	31.766.400,00
PROCURADORIA GERAL	4.846.500,00
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO	
E COORDENAÇÃO GERAL	120.982.600,00
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	42.686.000,00
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO	103.351.000,00
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	295.761.429,00
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	194.868.700,00
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E	
PROMOÇÃO SOCIAL	23.151.100,00
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E	
ABASTECIMENTO	75.712.565,00
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVI	
ÇOS PÚBLICOS	19.565.200,00



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.3

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, ESPORTES E TURISMO	12.782.000,00
SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	14.588.600,00
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	217.474.500,00
SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA	35.252.000,00
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO	31.174.906,00
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE	5.107.800,00
ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	501.525.700,00
SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA PARA ASSUNTOS MUNICIPAIS	53.094.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	43.000.000,00
TOTAL	1.954.000.000,00

Art. 4º - Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Suplementares até o limite de 110% (cento e dez por cento) da despesa fixada nesta Lei, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes.

Art. 5º - Os recursos para efeito de créditos suplementares à Reserva de Contingência definidos no Decreto-Lei nº 1763 de 16 de janeiro de 1980 não se incluem no limite do artigo 4º, dada sua obrigatoriedade.

Art. 6º - Durante do Exercício Financeiro de 1990 o Poder Executivo poderá abrir Créditos Suplementares para cobrir despesas com Pessoal e Encargos sempre que os Créditos consignados sejam insuficientes ou se faça necessário para cumprir obrigações legais ou constitucionais.

Art. 7º - Os créditos relativos às transferências dos Municípios previstos no artigo 158 da Constituição Federal deverão ser suplementados pelo Poder Executivo visando manter



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.4

seus repasses dentro dos prazos legais e não se vincularão a nenhuma das limitações orçamentárias por se constituírem recursos vinculados.

Art. 8º - No interesse público, sempre que necessário, o Poder Executivo deverá criar Projetos e/ou Atividades e Elementos de Despesas, observadas as disposições do artigo 43 da Lei nº 4320 de 17 de março de 1964, para resguardar o cumprimento do Orçamento-Programa.

Art. 9º - Visando ajustar sua programação durante o Exercício de 1990, o Poder Executivo poderá reprogramar os créditos, dentro do teto estabelecido pela Lei Orçamentária, sem a limitação oriunda do artigo 4º desta Lei.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de créditos até o limite de 100% (cem por cento) do montante das despesas de capital, conforme artigo 167, da Constituição Federal.

Art. 11º - Os Quadros de Detalhamento de Despesa-QDD, dos órgãos da administração direta, serão publicados obrigatoriamente, no Diário Oficial do Estado, através de Portaria da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em de setem
bro de 1989, 101º da República.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	
PROTOCOLO GAB. PRESIDÊNCIA	
DATA	ENTRADA 27-09-89
	SAIDA

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
GOVERNADOR